LEI N.º 1145, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento em razão de pandemia de Covid-19, epidemia ou pandemia, no Município de Itaú de Minas, nas situações que especifica.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG aprovou e eu, Norival Francisco de Lima, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Na vigência de Decreto Municipal, o qual declarar Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e limite de pessoas em eventos e reuniões particulares com vistas a fomentar o combate endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, à título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial ou que ultrapasse o limite pré-estabelecido,

§ 1° Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial ou que ultrapasse o limite pré-estabelecido evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Itaú de Minas;

§ 2° A multa prevista no caput será de 10 URs (dez Unidades de Referência).

§ 3° Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel;

Art. 2° Será imposta multa ao organizador; pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo a festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limiteprevisto no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 10 URs (dez Unidades de Referência).

Art. 3° Será imposta multa àqueles que estejam frequentando festa clandestina com finalidade comercial ou particular que ultrapasse o limite estabelecido no Decreto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de 05 URs (cinco Unidades de Referência) por pessoa.

Art. 4° Será imposta multa às pessoas que estejam participando de reuniões, em locaispúblicos ou privados, que causem aglomeração.

§ 1° Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local privado o agrupamento de 10 (dez) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 2° Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local público o agrupamento de 15 (quinze) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 3° A multa prevista no caput será de 05 URs (cinco Unidades de Referência) por pessoa.

Art. 5° Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do
estatuído na presente Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento doprocesso legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o agir da Administração Pública.

Art. 6° Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Art. 7° As fiscalizações contempladas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes de fiscalização do município, podendo-se utilizar dos integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 8° Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação à conduta socorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência de Decreto Municipal, o qual declare Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas, em 03 de Setembro de 2021.

NORIVAL FRANCISCO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL